



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.003264/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.749 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente SANDRA MARIA BARRETO MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF (Enunciado CRPS nº 25).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causais a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 594/639) interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (e-fls. 570/589) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 451/532) apresentada contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2004 e 2005 e no valor total de R\$ 131.737,94, que constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (e-fls. 430/443).

Do Acórdão de piso, em apertada síntese, extrai-se: (a) a fiscalização descreveu como infringência "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada", correspondente a 50% do total dos depósitos não comprovados, tendo, portanto, considerado a co-titularidade com o cônjuge; (b) o auto de infração observou as formalidades do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e se garantiu o contraditório e a ampla defesa; (c) a tributação com base em depósitos bancários deriva de previsão legal, sendo do contribuinte o ônus probatório; (d) as razões oferecidas pela impugnante, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação; (e) não houve confisco ou ofensa à capacidade contributiva, tendo sido aplicada multa prevista em lei; (f) a seguir, se descreve os valores arguidos pelo impugnante e a retificação empreendida:

16.03.2004 o valor de R\$ 700,00 trata-se de débito e não de crédito. Efetivamente assiste razão ao sujeito passivo sobre este valor. Assim, será excluído do valor autuado a quantia de RS 350,00, correspondente aos 50%, fl 477;

25.03.2004 - o valor de R\$ 1.200,00 referem-se ao recebimento de diárias pagas ao cônjuge. Assim, será excluída a quantia de RS 600,00, correspondente aos 50%, fl 479;

11.01.2005 - o valor de RS 4.447,28 referem-se a subsídio pago pela Câmara Municipal de Porto Velho à impugnante, relativo à sessões extraordinárias. Assim, será excluída a quantia de R\$ 2.223,64, correspondente aos 50%, 11480;

28.01.2005 - o valor de R\$ 8.877,79 que foi alegado que se tratava de subsídio do mês de janeiro de 2005, pago pela Câmara Municipal de Porto Velho à impugnante, verificou-se pelo documento acostado à impugnação que o efetivo valor foi de R\$ 7.877,79. Assim, será excluída a quantia de RS 3.938,40 correspondente aos 50%, e

mantida a quantia de R\$ 500,00 também correspondente a 50% da diferença de R\$ 1.000,00;

04.04.2005 - o valor de R\$ 132.800,00 que o sujeito passivo tentou justificar como se tratando de uma sala em nome do dependente Paulo Roberto Oliveira de Moraes no valor de R\$ 80.000,00 e R\$ 42.800,00 referentes à mobília e equipamentos, têm-se a esclarecer que o documento trazido as fls 482 a 484, é um contrato de compra e venda de imóvel urbano que se encontra em nome de LEONARDO BARRETO DE MORAES, sem reconhecimento de assinaturas com data da época em que supostamente foi realizada a transação, e não representa uma Escritura Pública, e por esses motivos não será aceito como justificativa do valor depositado.

16.05.2005 - o valor de R\$ 27,00 lançado pela fiscalização foi lançado a menor, tendo em vista que o valor correio é R\$ 27,05, corresponde a crédito efetuado pela Brasil Telecomunicações e Participações S/A. Assim será excluída a quantia de R\$ 13,50, correspondente aos 50%, fls 486 e 487;

23.05.2005 - o valor de R\$ 44,06 corresponde a crédito efetuado pela Brasil Telecomunicações e Participações S/A. Assim será excluída a quantia de R\$ 22,03, correspondente aos 50%, fl 488;

27.07.2005 - o valor de R\$ 2.458,50 referem-se a subsídio pago pela Câmara Municipal de Porto Velho à impugnante, relativo à sessões extraordinárias. Assim, será excluída a quantia de R\$ 1.229,25. correspondente aos 50%, fl 489;

09.08.2005 - o valor de R\$ 100.000,00 - há alegação de que se trata de receita de Produtor Rural. Embora conste na declaração do cônjuge Sr. Paulo Roberto Oliveira Moraes - CPF n.º 227.632.600-04, receita da atividade rural no valor de R\$ 148.860,00, a impugnante não juntou cópia da NF do Produtor que pudesse comprovar a efetiva venda e recebimento naquela data. Os documentos trazidos ao processo às fls 536 e 537, não servem para comprovar tal depósito, e eu explico o porquê: a) a declaração assinada pela empresa R. BATISTA DA SILVA AGROPECUÁRIA, datada de 09.12.2008, fez constar que realizou depósitos nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 35.000,00, nas datas de 28.11.2005 e 29.11.2005, respectivamente, referente pagamento de 152 bovinos, e b) a GTA - Guia de Trânsito Animal, emitida pela CODESAV, se encontra datada de 30.11.2005, com validade até 30.11.2005. Assim, não servem para comprovar depósito realizado na data de 09.08.2005;

09.08.2005 - o valor de R\$ 30.000,00 - Idem pelas mesmas razões acima;

30.09.2005 - para o valor de R\$ 5.000,00, o sujeito passivo não apresentou qualquer justificativa;

10.11.2005 - O valor de R\$ 5.000,00 - o sujeito passivo conseguiu comprovar que o valor correspondeu a resgate de previdência privada com o documento acostado à fl 532. Assim, será excluída a quantia de R\$ 2.500,00, correspondente a 50%;

16.11.2005 - O valor de R\$ 8.000,00 - o sujeito passivo conseguiu comprovar que o valor correspondeu a resgate de previdência privada com o documento acostado à fl 533. Assim, será excluída a quantia de R\$ 4.000,00, correspondente a 50%;

28.11.2005 - O valor de R\$ 100.000,00 - a impugnante tentou justificar que o citado valor correspondeu ao recebimento pela venda de gado supostamente realizada pelo cônjuge. Acontece que para aquele mês sequer foi declarada renda de produtor rural, de acordo com a declaração que consta nos Sistemas desta Secretaria e anexada ao processo n.º 10240.003328/2008-74, fls 295 a 300. Assim, resta manter o valor lançado como omissão de rendimentos de R\$ 50.000,00 correspondente a 50%;

29.11.2005 - O valor de R\$ 35.000,00 - idem como acima.

06.12.2005 - Para o valor de R\$ 7.835,19 - o sujeito passivo justificou como recebimento de rendimentos relativos àquele mês. Assim, será excluída a quantia de R\$ 3.917,60, correspondente a 50%, documento na fl n.º 481;

13.12.2005 - para o valor de RS 29.00 que verdadeiramente foi de RS 29.88, também se encontra justificado como rendimentos relativos àquele mês. Assim, será excluída a quantia de R\$ 14,50, correspondente a 50%, documento na fl 539;

23.12.2005 - para o valor de R\$ 22,95, a impugnante conseguiu comprovar que correspondeu a crédito efetuado pela empresa TFXE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES. Assim, será excluída a quantia de RS 11,47, correspondente a 50%, documento na fl 540.

Mérito

71. Há de ser ressaltado o zelo no trabalho desenvolvido pela fiscalização quando intimou o sujeito passivo a comprovar os depósitos bancários, relacionando por data e valor, e ainda, quando excluiu parte dos valores comprovados pelo sujeito passivo, ainda no período de esclarecimentos diante das provas apresentadas.

72. Mesmo sem os extratos bancários fazer menção ao nome do cônjuge Sr. Paulo Roberto Oliveira de Moraes, a autoridade fiscalizadora concluiu que somente 50% dos valores não comprovados deveriam ser considerados como "Omissão de Rendimentos" derivados de depósitos no processo sob análise.

73. Para facilitar a análise foi elaborado o quadro a seguir, contemplando o período de 2004 e 2005, para efeito de determinar os valores dos depósitos não comprovados:

Data	Valor Extrato	% de Autuação	Valor Autuado	Valor Excluído	Valor Mantido	Observ.
03.02.2004	1.800,00	50,00%	900,00	0	900,00	
10.02.2004	2.000,00	50,00%	1.000,00	0	1.000,00	
12.02.2004	4.000,00	50,00%	2.000,00	0	2.000,00	
12.02.2004	4.308,60	50,00%	2.154,30	0	2.154,30	
Somas	12.108,60	50,00%	6.054,30	0	6.054,30	
02.03.2004	3.150,00	50,00%	1.575,00	-	1.575,00	
02.03.2004	3.150,00	50,00%	1.575,00	-	1.575,00	
16.03.2004	700,00	50,00%	350,00	350,00	-	fl nº 477
25.03.2004	1.200,00	50,00%	600,00	600,00	-	fl nº 479
Somas	8.200,00	50,00%	4.100,00	950,00	3.150,00	
14.06.2004	1.080,00	50,00%	540,00	-	540,00	
Somas	1.080,00	50,00%	540,00	-	540,00	
05.10.2004	950,00	50,00%	475,00	0	475,00	
05.10.2004	50,00	50,00%	25,00	0	25,00	
13.10.2008	511,98	50,00%	255,99	0	255,99	
26.10.2004	101,87	50,00%	50,94	0	50,94	
Somas	1.613,85	50,00%	806,93	0	806,93	

22.11.2004	150,00	50,00%	75,00	0	75,00	
Somas	150,00	50,00%	75,00	0	75,00	
22.12.2004	15,76	50,00%	7,88	0	7,88	
27.12.2004	110,00	50,00%	55,00	0	55,00	
Soma	125,76	50,00%	62,88	0	62,88	
Total/2004	23.278,21		11.639,11	950,00	10.689,11	
11.01.2005	4.447,28	50,00%	2.223,64	2.223,64	-	fl nº 480
14.01.2005	21,27	50,00%	10,64	-	10,64	
28.01.2005	8.877,79	50,00%	4.438,90	3.938,90	500,00	fl nº 481
Somas	13.346,34	50,00%	6.673,17	6.162,54	510,64	
04.02.2005	2.000,00	50,00%	1.000,00	-	1.000,00	
Somas	2.000,00	50,00%	1.000,00	-	1.000,00	
04.04.2005	132.800,00	50,00%	66.400,00	-	66.400,00	
Somas	132.800,00	50,00%	66.400,00	-	66.400,00	
16.05.2005	27,00	50,00%	13,50	13,50	-	fl nº 486/87
23.05.2005	44,06	50,00%	22,03	22,03	-	fl nº 488
Somas	71,06	50,00%	35,53	35,53	-	

22.06.2005	625,40	50,00%	312,70	-	312,70	
Somas	625,40	50,00%	312,70	-	312,70	
27.07.2005	2.458,50	50,00%	1.229,25	1.229,25	-	fl n.º 489
Somas	2.458,50	50,00%	1.229,25	1.229,25	-	
09.08.2005	100.000,00	50,00%	50.000,00	-	50.000,00	
09.08.2005	30.000,00	50,00%	15.000,00	-	15.000,00	
Somas	130.000,00	50,00%	65.000,00	-	65.000,00	
30.09.2005	5.000,00	50,00%	2.500,00	-	2.500,00	
Somas	5.000,00	50,00%	2.500,00	-	2.500,00	
10.11.2005	5.000,00	50,00%	2.500,00	2.500,00	-	fl n.º 532
16.11.2005	8.000,00	50,00%	4.000,00	4.000,00	-	fl n.º 533
28.11.2005	100.000,00	50,00%	50.000,00	-	50.000,00	
29.11.2005	35.000,00	50,00%	17.500,00	-	17.500,00	
Somas	148.000,00	50,00%	74.000,00	6.500,00	67.500,00	
06.12.2005	7.835,19	50,00%	3.917,60	3.917,60	-	
13.12.2005	29,00	50,00%	14,50	14,50	-	
23.12.2005	22,95	50,00%	11,48	11,48	-	
Somas	7.887,14	50,00%	3.943,57	3.943,58		
Total/2005	442.188,44	50,00%	221.094,22	17.870,90	203.223,34	

74. Assim, cabe refazer os cálculos para apurar o crédito tributário a ser cobrado neste processo, de acordo com os valores a seguir:

Para o ano-calendário de 2004

Base de Cálculo Declarada.....	81.030,65	
(+) Rendimentos Omitidos.....	<u>10.689,11</u>	91.719,76
Alíquota Aplicável (27,5%).....		25.222,93
(-) Parcela a deduzir.....		<u>5.076,90</u>
Imposto devido.....		20.146,03
(-) Imposto Pago.....		<u>17.206,52</u>
Imposto a Pagar.....		2.939,51

Para o ano-calendário de 2005

Base de Cálculo Declarada.....	135.469,60	
(+) Rendimentos Omitidos.....	<u>203.223,34</u>	338.692,94
Alíquota Aplicável (27,5%).....		93.140,55
(-) Parcela a deduzir.....		<u>5.584,20</u>
Imposto devido.....		87.556,35
(-) Imposto Pago.....		<u>31.669,34</u>
Imposto a Pagar.....		55.886,41

Soma dos anos-calendário de 2004 e 2005 **58.825,92**

Intimada em 01/02/2012 (e-fls. 594/596), a contribuinte interpôs em 14/02/2012 (e-fls. 594) recurso voluntário (e-fls. 321/362), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Apresenta o recurso tempestivamente.
- (b) Preliminar. Nulidade por ofensa ao art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. O Termo de Início não menciona o objeto da ação fiscal e nem sua abrangência, sendo impreciso quanto aos documentos solicitados. Apesar de não ter se recusado a prestar suas informações bancárias e fiscais, foi surpreendido pelo lançamento e o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, exige a necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo dos trabalhos da auditoria, tendo havido cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao contraditório (Constituição, art. 5º LV).

- (c) **Preliminar. Nulidade por violação aos arts. 196 e 142 do CTN e por ausência de motivação.** A recorrente não foi informada de prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo surpreendida com um Auto de Infração sem uma devida descrição dos fatos e sem referência a provas e a não demonstrar os meios de obtenção da base de cálculo, em desrespeito ao art. 142 do CTN e ao princípio da legalidade, a atrair o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Além disso, a ausência de discriminação impossibilita identificação de eventual aplicação de correção monetária, juros e multa de mora. Nem mesmo foram apontados os dispositivos legais eventualmente aplicados. O vício de motivação é insanável, sendo absoluta a nulidade.
- (d) **Multa. Desproporcionalidade e efeito confiscatório.** A multa é confiscatória, devendo ser afastada por inexistir qualquer traço de proporcionalidade ou razoabilidade. Em face da jurisprudência mais recente, a multa deve ser fixada no patamar máximo de 2%.
- (e) **Juros.** A fiscalização incidiu juros de até 92,85%, mas o art. 192, VIII, § 3º, da Constituição e o art. 161, § 1º, estabelecem o percentual de 1% ao mês, sendo incorreta a aplicação de juros superiores a 12% ao ano. A aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, afrontando o art. 150, I, da Constituição, devendo ser aplicado o IPC por ser menos oneroso (jurisprudência).
- (f) **Conceito Constitucional de Renda. Depósitos bancários e presunção. Conta conjunta. Rendimentos tributados pelo cônjuge.** A fiscalização ignorou ser a conta conjunta com o cônjuge da contribuinte, tendo sido a renda presumida como omitida por ele declarada. O legislador infraconstitucional não pode estabelecer a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, sendo, em face do art. 153, III, da Constituição, exigível que o fisco demonstre o acréscimo patrimonial ou econômico. Além disso, a declaração em conjunto supre a obrigatoriedade de apresentação pelo outro cônjuge. Para ser a presunção legal legítima, o depósito bancário de guardar correlação lógica com exteriorização de riqueza (doutrina, jurisprudência e Súmula TFR n.º 82) e, no caso, comprovou-se que a origem dos depósitos foram declarados pelo cônjuge. Ao contrário do que afirmou a autoridade fazendária, os rendimentos objeto da autuação são provenientes de salários do TRT, Câmara Municipal, Transferência de conta de mesma titularidade, diárias e salários do cônjuge. A documentação acostada aos autos comprova toda a situação narrada, mas a fiscalização desconsiderou integralmente os recursos do cônjuge, a conta corrente conjunta e principalmente as informações prestadas pelo casal.
- (g) **Princípio da imodificabilidade do lançamento por utilização de critério jurídico diferente.** O auto de infração é ilegítimo por efetivar um novo lançamento com critério jurídico diferente (Constituição, art. 146, III, “a”, “b” e “c”; CTN, art. 146; e Súmula TFR, n.º 227).

Por fim, o recorrente pede, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, o cancelamento do lançamento e, subsidiariamente, a redução dos juros a 12% ao ano. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, a expedição de Certidão Positiva

com Efeitos de Negativa até decisão final de mérito (CTN, art. 206) e a intimação em nome do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 01/02/2012 (e-fls. 594/596), o recurso interposto em 14/02/2012 (e-fls. 594) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Preliminares. Nulidade por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por violação aos arts. 196 e 142 do CTN e por ausência de motivação. O Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 6) expressamente ressalta que o Auditor-Fiscal exercita suas funções na forma dos arts. 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), além disso especifica o MPF 0250100/00448/2006 (e-fls. 1), encaminhado à contribuinte conjuntamente (e-fls. 2), em que se especifica tratar-se o procedimento fiscal de fiscalização do tributo IRPF no período de 01/2003 a 12/2005. Além disso, o Termo de Início de Fiscalização foi específico quanto aos elementos/esclarecimentos solicitados e ao período de apuração, transcrevo (e-fls. 6):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma dos artigos 835, 944, 904, 907, 927 e 926 do Decreto 3000, do 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo especificados:

Prazo: 20 DIAS Período de apuração: 01/01/2003 A 31/12/2005

1 - Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil ou no exterior, referentes ao período acima especificado.

2 - Relação do(s) nome(s) dos bancos, nº de agência e nº de conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no(s) período(s) acima especificado(s).

Além disso, conforme especificado no Auto de Infração (e-fls. 430/443) e demonstrado nos autos, foram emitidas posteriormente várias intimações solicitando a comprovação da origem de depósitos devidamente individualizados pela fiscalização (e-fls. 156/164, 181/182, 239/240, 245/246, 284/285, 405/406, 411/412), tendo a contribuinte as respondido como bem documentado nos autos. Acrescente-se ainda que o Auto de Infração foi acompanhado de anexo individualizando os depósitos não comprovados (e-fls. 446/447).

Portanto, não prospera a alegação de não ter sido mencionado o objeto da ação fiscal e nem sua abrangência e nem a alegação de imprecisão quanto aos documentos solicitados durante o procedimento de fiscalização.

O art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não exige a necessidade de acompanhamento por parte do sujeito passivo dos trabalhos da auditoria. O lançamento de ofício pode ser inclusive realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14).

A mera leitura da autuação e da impugnação revela a observância do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e o total conhecimento da imputação fiscal pela impugnante, tendo esta exercido em plenitude seu direito de defesa (Constituição, art. 5º LV).

Em relação às alegadas irregularidades pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, devemos, de plano, afastar a alegação de nulidade. Isso porque, o MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ao tempo do Conselho de Recursos da Previdência Social, a Câmara Superior, especializada em matéria de custeio, editou, com lastro em normas semelhantes, o seguinte enunciado:

Enunciado n.º 25 (Resolução CRPS n.º 1, de 2006, DOU 06/03/06)

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Atualmente, a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o MPF é apenas um ato interno da Receita Federal, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o Auto de Infração quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei n.º 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento em parte

(Acórdão n.º 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

O Auto de Infração (e-fls. 430/443) e sua planilha anexa (e-fls. 446/447) descrevem os fatos apurados e as provas colhidas, bem como explicitam a base de cálculo apurada e os cálculos empreendidos para a apuração do imposto, da multa e dos juros, estando devidamente indicada a fundamentação legal pertinente. Devidamente explicitados os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não há que se falar em vício de motivação e nem em ofensa aos arts. 142 e 196 do CTN ou desrespeito ao princípio da legalidade, não sendo cabível a invocação do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Impõe-se, portanto, a rejeição das preliminares de nulidade.

Mérito. Conceito Constitucional de Renda. Depósitos bancários e presunção. Conta conjunta. Rendimentos tributados pelo cônjuge. A existência ou não de sinais exteriores de riqueza e a ocorrência ou não de acréscimo patrimonial constituem-se em circunstâncias irrelevantes em face do regramento legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Em outras palavras, a presunção legal em tela autoriza o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada independentemente da perquirição de tais circunstâncias.

Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas sim considerados como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Não há que se cogitar, portanto, de ilegalidade. A doutrina e a jurisprudência invocada não são vinculantes, estando a Súmula TFR n.º 82 superada pelo advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexos causais a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que a contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Não compete à fiscalização provar que o contribuinte não tinha origem e nem de onde se originaram os recursos depositados. Essa prova é atribuída pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, ao contribuinte e deve se dar por documentos hábeis e idôneos.

O presente colegiado é incompetente para decidir acerca da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, inclusive por suposta ofensa ao art. 153, III, da Constituição (Súmula CARF n.º 2).

No caso concreto, não houve declaração em conjunto (e-fls. 424/429).

A fiscalização não ignorou haver conta conjunta, tanto que efetuou o lançamento considerando em 50% dos depósitos, tendo promovido procedimento fiscal em face do cônjuge e

co-titular e o mesmo prestado as mesmas informações de sua esposa acerca dos depósitos, conforme documentos de e-fls. 414/419.

Segundo a recorrente, a documentação constante dos autos comprovaria que os rendimentos objeto da autuação são provenientes de salários do TRT, Câmara Municipal, Transferência de conta de mesma titularidade, diárias e salários do cônjuge.

O Acórdão atacado acolheu em parte essa argumentação, mantendo tão somente os seguintes depósitos:

28.01.2005 - o valor de R\$ 8.877,79 que foi alegado que se tratava de subsídio do mês de janeiro de 2005, pago pela Câmara Municipal de Porto Velho à impugnante, verificou-se pelo documento acostado à impugnação que o efetivo valor foi de R\$ 7.877,79. Assim, será excluída a quantia de RS 3.938,40 correspondente aos 50%, e mantida a quantia de RS 500,00 também correspondente a 50% da diferença de R\$ 1.000,00;

04.04.2005 - o valor de R\$ 132.800,00 que o sujeito passivo tentou justificar como se tratando de uma sala em nome do dependente Paulo Roberto Oliveira de Moraes no valor de R\$ 80.000,00 e R\$ 42.800,00 referentes à mobília e equipamentos, têm-se a esclarecer que o documento trazido as fls 482 a 484, é um contrato de compra e venda de imóvel urbano que se encontra em nome de LEONARDO BARRETO DE MORAES, sem reconhecimento de assinaturas com data da época em que supostamente foi realizada a transação, e não representa uma Escritura Pública, e por esses motivos não será aceito como justificativa do valor depositado.

09.08.2005 - o valor de R\$ 100.000,00 - há alegação de que se trata de receita de Produtor Rural. Embora conste na declaração do cônjuge Sr. Paulo Roberto Oliveira Moraes - CPF nº 227.632.600-04, receita da atividade rural no valor de R\$ 148.860,00, a impugnante não juntou cópia da NF do Produtor que pudesse comprovar a efetiva venda e recebimento naquela data. Os documentos trazidos ao processo às fls 536 e 537, não servem para comprovar tal depósito, e eu explico o porquê: a) a declaração assinada pela empresa R. BATISTA DA SILVA AGROPECUÁRIA, datada de 09.12.2008, fez constar que realizou depósitos nos valores de R\$ 100.000,00 e RS 35.000,00, nas datas de 28.11.2005 e 29.11.2005, respectivamente, referente pagamento de 152 bovinos, e b) a GTA - Guia de Trânsito Animal, emitida pela CODESAV, se encontra datada de 30.11.2005, com validade até 30.11.2005. Assim, não servem para comprovar depósito realizado na data de 09.08.2005;

09.08.2005 - o valor de R\$ 30.000,00 - Idem pelas mesmas razões acima;

30.09.2005 - para o valor de RS 5.000,00, o sujeito passivo não apresentou qualquer justificativa;

28.11.2005 - O valor de R\$ 100.000,00 - a impugnante tentou justificar que o citado valor correspondeu ao recebimento pela venda de gado supostamente realizada pelo cônjuge. Acontece que para aquele mês sequer foi declarada renda de produtor rural, de acordo com a declaração que consta nos Sistemas desta Secretaria e anexada ao processo nº 10240.003328/2008-74, fls 295 a 300. Assim, resta manter o valor lançado como omissão de rendimentos de RS 50.000,00 correspondente a 50%;

29.11.2005 - O valor de RS 35.000,00 - idem como acima.

Especificamente sobre tais depósitos, a recorrente reiterou as seguintes alegações já constantes de sua impugnação:

28.01.2005	8.877,79	Subsídio do mês/Janeiro/2005. pago pela Câmara Municipal de Porto Velho à Vereadora Sandra Maria Barreio de Moraes. Anexo DOC - 04 - Ficha Financeira CMPVH
04.04.2005	132.800,00	Venda de uma Sala no Condomínio Edifício Torre Samos Dumont, sendo declarado como venda do imóvel o valor de R\$ 80.000,00, em nome de Paulo Roberto Oliveira de Moraes. O valor de R\$. 42.800,00, refere-se a venda de mobília, decorações, equipamento e pertences. Anexo DOC -05 - Contrato de Compra e Venda. Anexo DOC -06 - Declaração de Imposto de Renda.
09.08.2005 09.08.2005	100.000,00 30.000,00	Receita de Produtor Rural Paulo Roberto Oliveira de Moraes Venda de Bovinos Anexo-DOC - 11 - Recibo de Venda do valor integral declarado no IRPF Anexo-DOC - 12 - Guia de Transporte Animal -OTA, onde consta Procedência e Destinatário, fornecida pela Secretaria de Agricultura do Estado/Controle Animal Anexo-DOC - 13 - Recibos dos Depósitos, fornecidos pelo Banco do Brasil, no valor de 100.000,00, em 09.08.2005 Anexo-DOC -14 Recibos dos Depósitos, fornecidos pelo Banco do Brasil, no valor de 30.000,00. em 09.08.2005 Anexo-DOC - 15 - Cópia Declaração IRPF /2005, com valor integral e real declarado. Regime de Caixa
28.11.2005 29.11.2005	100.000,00 35.000,00	Receita de Produtor Rural Paulo Roberto Oliveira de Moraes Venda de Bovinos Anexo-DOC -18 - Recibos dos Depósitos. Fornecidos pelo Banco do Brasil, no valor de 100.000,00 em 28.11.2005 Anexo-DOC -19 - Recibos dos referidos Depósitos, fornecidos pelo Banco do Brasil, no valor de 35.000,00, em 29.11.2005 Anexo-DOC -20 - Declaração/Recibo do pagamento e depósitos dos referidos Valores 100.000,00 e 35.000,00 em 28.11 e 29.11.2005 Anexo-DOC -21- Guia Transporte Animal - GTA, fornecida pela Secretaria de Agricultura do Estado/Controle Animal

A análise dos Anexos DOCs 04 (e-fls. 509 e 546), 05 e 06 (e-fls. 510/513 e 547/550), 11 a 15 (e-fls. 518/522 e 555/559) e 18 a 21 (e-fls. 525/528 e 562/565) não revela qualquer incorreção nas conclusões extraídas pelo acórdão de piso, nada tendo agregado a recorrente para afastá-las.

Frise-se ainda que com as razões recursais nenhum documento faltante foi apresentado.

Diante desse contexto, não há como reformar o Acórdão de piso, eis que subsiste a não comprovação da origem.

Princípio da imodificabilidade do lançamento por utilização de critério jurídico diferente. Não há nos autos qualquer indicativo de que o auto de infração tenha alterado lançamento anterior pautado em critério jurídico diverso e nem o fez o Acórdão recorrido, eis que se limitou a manter o lançamento em relação aos depósitos sem origem comprovada e observar a imputação prescrita no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Multa. Não prospera a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, eis que o presente colegiado é incompetente para apreciar tais alegações, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, deve ser observada a multa esculpida no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Juros. A incidência de juros observou o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estando a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 161, § 1º primeira parte, do CTN e a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma legal em tela respaldadas por jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro